



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	1123/2022
SUBCATEGORIA:	Representação
ASSUNTO:	Representação referente a possível irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade à servidora Thaís Peixoto Carneiro (CPF n. 055.652.307-56), Secretária Municipal de Saúde. Pagamento de parcela remuneratórios indevida, cumulativamente com subsídio fixado para o cargo.
JURISDICIONADO:	Prefeitura do Município de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEIS:	Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.xxx-15
INTERESSADO:	Edimar Crispin Dias - CPF n. 408.771.xxx-04
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais e síntese processual

Trata-se de representação, instaurada em razão da remessa, a esta Corte, do Ofício n. 017/2022/GAB, assinado pelo vereador Edimar Crispin Dias (CPF n. 408.771.912-04), versando sobre possível irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade à servidora Thaís Peixoto Carneiro (CPF n. 055.652.xxx-56), que ocupa o cargo de Secretária Municipal de Saúde no município de São Miguel do Guaporé.

2. Consta, na representação recebida, que a servidora estaria recebendo o adicional de insalubridade de forma indevida (ID1217092 e ID1217095), contrariando o art. 39, §4º, da Constituição Federal (ID1205409), que determina que os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedados acréscimos.

3. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.

4. A Assessoria Técnica da SGCE promoveu a análise de seletividade e verificou que a informação objeto dos autos preenche os requisitos previstos na Resolução, razão por que os autos foram encaminhados a esta unidade técnica visando a indicação/adoção de uma das ações de controle previstas no art. 9º, §1º da resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

5. Esta unidade técnica, por sua vez, em análise técnica de ID1233440, concluiu e propôs o seguinte:

Em razão do exposto, submete-se ao Conselheiro Relator proposta de:

I - realizar o processamento em ação de controle específica na modalidade de representação;

II - Autorizar a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para realizar as diligências necessárias de acordo com o Procedimento Apuratório Preliminar em comento, para instruir os autos em análise.

6. Por seu turno, o Conselheiro Relator lavrou a Decisão Monocrática DM 0108/2022-GCJEPPM (ID1242381) *in verbis*:

Pelo exposto, decido:

I – Processar o procedimento apuratório preliminar enquanto representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas;

II – Intimar o representante, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. ° 154/1996, alterado pela LC n. ° 749/2013;

III – Comunicar o MPC, na forma regimental;

IV – Determinar a devolução do processo à SGCE para realizar a instrução preliminar da presente representação, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

7. Em seguida os autos foram reencaminhados a esta unidade técnica para cumprimento da determinação estabelecida no item IV da referida Decisão Monocrática.

2. Da análise técnica

8. Conforme anteriormente mencionado, os autos vieram a esta unidade técnica para elaboração de relatório instrutivo destinado ao saneamento do feito, nos termos do Item IV da Decisão Monocrática DM 0108/2022-GCJEPPM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

9. Pois bem, a presente Representação tem por objetivo verificar a existência de ato ilícito decorrente do suposto pagamento indevido de Adicional de Insalubridade à Secretária Municipal de Saúde, Senhora Thaís Peixoto Carneiro, posto que em desconformidade com o artigo 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, que traz a seguinte determinação:

Art. 39. [...]

§4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e **os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifos nossos).

10. As documentações acostadas aos autos¹, dão conta de que a Senhora Thaís Peixoto Carneiro foi nomeada para ocupar o cargo de Secretária Municipal de Saúde em 20.02.2022, e que recebe Adicional de Insalubridade no percentual de 40%.

11. Assim, sem delongas, evidenciada a materialidade do fato, faz-se necessário **definir o nexo de causalidade** que vincule o suposto **ilícito** administrativo aqui vindicado² à **conduta praticada por agentes por ele responsáveis**, para que se possa delimitar a responsabilização pessoal prevista no artigo 28 da LINDB, nos casos em que for comprovado dolo ou erro grosseiro³.

12. Para tanto, foi verificado que a Lei Orgânica do Município de São Miguel do Guaporé, ao tratar da responsabilidade sobre a fiscalização contábil financeira e orçamentária, estabelece em seu artigo 32, parágrafo único, que:

Art. 32. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia

¹ Documentação de ID1205409, ID1217092 e ID1217095.

² Suposto pagamento indevido de Adicional de Insalubridade à Secretária Municipal de Saúde, Senhora Thaís Peixoto Carneiro, posto que em desconformidade com o artigo 39, §4º, da Constituição Federal de 1988.

³ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

de receita, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos **ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.**

13. Neste contexto, em se tratando a presente representação de valores supostamente percebidos indevidamente pela Secretária Municipal de Saúde, membro integrante do poder executivo, faz-se necessária a notificação do atual prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, ou quem vier a substituí-lo, para que apresente suas razões e justificativas acerca dos fatos alegados nesta Representação, eis que esse responsável pelo ordenamento de despesa do pagamento dos subsídio, nesse caso, em especial, de servidora chefe da pasta de saúde.

3. Conclusão

14. Ante todo o acima exposto, esta unidade técnica conclui ser verossímil a alegação de prática de ato ilícito decorrente do suposto pagamento indevido de Adicional de Insalubridade à Secretária Municipal de Saúde, Senhora Thaís Peixoto Carneiro, posto que em desconformidade com o artigo 39, §4º, da Constituição Federal de 1988, ato este passível de passível de responsabilização pessoal nos termos do artigo 28 da LINDB.

15. Por esta razão, deve a presente Representação ser devidamente processada, emitindo-se os atos processuais necessários à notificação, via mandado de audiência, do atual prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, **Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, ou quem vier a substituí-lo, para que apresente suas razões e justificativas acerca dos fatos descritos no item 3 deste relatório técnico.

4. Proposta de Encaminhamento

16. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

17. **Notificar, via mandado de audiência** o jurisdicionado **Senhor Cornélio Duarte de Carvalho**, atual prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, ou a quem lhe substitua legalmente, para querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos e fatos narrados e concluídos (item 2 e 3 deste relatório técnico), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

da CF/88), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão.

18. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 26 de janeiro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4

Matrícula 406

Em, 26 de Janeiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4